

**AVULSO NÃO
PUBLICADO**
Rejeição na
comissão de
mérito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.551-A, DE 2006

(Do Sr. Chico Sardelli)

Altera os art. 9º e 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no tocante à concessão do registro e do certificado de entidade de fins filantrópicos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ LINHARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei n 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

9º

.....

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no *caput* e a concessão do atestado de registro e do certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma prevista em lei ou regulamento.”

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O objetivo deste projeto de lei consiste em adequar na Lei Orgânica da Assistência Social as diretrizes de descentralização da Assistência Social, de que cuida o art. 204 da Constituição Federal.

Reza esse preceito que as ações governamentais na Assistência Social devem observar a descentralização político-administrativa, na qual compete à União a coordenação e as normas gerais e a execução aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a parceria das entidades beneficentes e de assistência social.

Sob essa concepção, a Lei Orgânica da Assistência Social determina que a política da área seja organizada em sistema descentralizado e participativo, de tal

modo que compete à esfera federal a definição da Política Nacional da Assistência Social e a cada um dos demais entes federados a sua política local.

No que tange às entidades beneficentes de assistência social, esta Lei as submete à fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme explicitado no art. 9º, § 2º. Ora, se a esse Conselho compete a fiscalização, justo se mostra que proceda à concessão do atestado de registro e do certificado de entidade de fins filantrópicos, para os efeitos da isenção da constituição previdenciária.

Dessa forma, permite-se que o órgão fiscalizador atue de maneira imediata no sentido do reconhecimento do direito à isenção previdenciária, evitando delongas, por vezes insuportáveis, para entidades que operam com apertados orçamentos.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares à este projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2006

Deputado Chico Sardelli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV Da Assistência Social

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

* *Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

.....

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

** § 3º com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001.*

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

.....

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

** § único acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003 .*

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

** Inciso III com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001.*

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;

** Inciso IV com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001.*

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

VII - (VETADO);

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

.....

.COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado CHICO SARDELLI, propõe que seja da competência do Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização e a concessão do registro e do certificado de entidades filantrópicas.

Argumenta que se busca, com a proposição sob debate, adequar a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993) às diretrizes de descentralização previstas no art. 204 da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o mérito do projeto de lei sob comento, que objetiva reduzir a burocracia que cerca o registro e a certificação das entidades com finalidades filantrópicas.

O art. 9º da Lei n.º 8.742, de 1993, que “dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências”, estabelece que:

“Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

.....

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

.....”

Assim, diante dessas regras dispostas na Lei n.º 8.742, de 1993, entendemos, *data venia*, que já está adequadamente abrigada na legislação a diretriz constitucional referente à descentralização político-administrativa das ações governamentais na área da assistência social.

Com efeito, a Lei n.º 8.742, de 1993, atribui à esfera municipal a competência para fiscalização e para inscrição das entidades filantrópicas, cabendo ao Conselho Nacional de Assistência Social “conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social” (art. 18, inciso IV).

Ainda que indesmentível que a proposta em tela reduziria a burocracia na concessão de registro e certificado para as entidades filantrópicas ao transferir essas atribuições para a esfera municipal, também é verdade que tal medida acarretaria um controle menos eficiente quanto à efetiva atuação beneficente dessas entidades, provocando sérios prejuízos na execução dos programas de assistência social, uma vez que muitas dessas entidades – mesmo tendo atuação nessa área – exercem atividade com caráter nitidamente empresarial, como ocorre com hospitais e escolas.

Outrossim, são notórias as ocorrências de abusos e distorções cometidas por entidades com objetivo nitidamente empresarial, mas que pretendem possuir escopo assistencial. Dessa forma, burlam a arrecadação tributária, notadamente quanto à contribuição previdenciária, trazendo sérios prejuízos para os cofres públicos, o que, também, desaconselha a aprovação desta proposição.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.551, de 2006.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2006.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.551/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis e Nazareno Fonteles - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi e Edir Oliveira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
